



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000889-66.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado FERNANDO CHAVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.272

Apelação Cível nº 0000889-66.2023.8.26.0577

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Fernando Chaves da Silva

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. TRÊS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS. NEGATIVA EXPRESSA QUANTO AO CARÁTER ACIDENTÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para conceder auxílio-doença por um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Três perícias médicas foram realizadas no curso do processo, nenhuma delas confirmou categoricamente o nexo causal entre o transtorno psiquiátrico e o trabalho.

O próprio autor negou expressamente em embargos de declaração que seus transtornos psíquicos tivessem natureza acidentária, inexistindo nos autos elementos que permitam aos peritos médicos ou ao magistrado inferir a existência do nexo causal.

Sem o nexo causal, fica afastado o requisito legal indispensável para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma da sentença.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 329/333 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a conceder auxílio-doença por um ano, a partir da entrega do laudo. A sentença também definiu os critérios de atualização e arbitrou honorários advocatícios.

Apela o INSS buscando a reversão do julgamento (fls. 339/341). Em suma, aduz que o nexo causal não foi suficientemente provado. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Houve contrarrazões (fls. 346/351).

Recebidos os autos nesta instância, o julgamento foi convertido em diligência para investigar melhor o estado de saúde do autor e, sobretudo, a existência de nexo causal (fls. 354/358).

Novo laudo pericial juntado às fls. 383/392, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 399/407).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

O autor, operador de máquinas (metalúrgico), afirmou ter desenvolvido grave transtorno psíquico. Sustentou que a patologia gerou redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Requereu auxílio-doença em 01/03/2021, que foi indeferido.

Inicialmente, registro que a ação foi originalmente proposta na Justiça Federal, onde foi realizada perícia médica.

O laudo pericial de fls. 94/98, elaborado pela Dra. Juliana de Aguiar Cimidamore Lacerda, reconheceu incapacidade total e temporária por seis meses. Por outro lado, o nexo causal foi afastado: *“O transtorno em questão não compreende causa definida, sendo esta multifatorial incluindo predisposição genética, mas pode ser desencadeado por evento traumático, o que ocorreu com o diagnóstico e*

tratamento do tumor ósseo”.

Não obstante, o juízo federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos à justiça estadual (fls. 163/164).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia, o juízo a quo determinou a renovação da prova. Sobreveio então o laudo de fls. 302/310, elaborado pelo Dr. Marcel Eduardo Pimenta, que assim se manifestou sobre o caso do autor (grifos meus):

Ao avaliar o autor foi constatado que possui quadro de depressão, ansiedade e angústia relacionado ao trabalho conforme CIDs descritos por seu médico. Possui doença crônica, com prognóstico incerto conforme laudo médico anexado acima neste documento. **De acordo com o diagnóstico, é possível que o ambiente de trabalho possa ter corroborado para a manifestação de sua doença psíquica, mas não posso afirmar categoricamente essa correlação.** Sua doença, apesar de prognóstico incerto, não está excluída a possibilidade de vir a obter ao menos controle de sua patologia.

Considerando os dados apresentados e o exame físico, concluo que há incapacidade laboral temporária e total por um ano.

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, entendendo que não era necessário prolongar a instrução, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença por um ano.

Como ressaltado no acórdão retro, havia dúvida acerca do nexo causal. O perito foi extremamente vago sobre a questão no laudo pericial e o documento de fls. 94/98, mencionado na sentença como suficiente para estabelecer o nexo, na verdade o afastou expressamente (conforme comprova a transcrição acima).

Após a conversão do julgamento em diligência, veio aos autos o laudo

terceiro laudo de fls. 383/392, elaborado pelo Dr. José Otávio de Felice Junior, que assim se discutiu o caso do autor (grifos meus):

O periciando apresenta exame psiquiátrico compatível com a idade atual de trinta e oito anos. **O periciando não apresenta ao exame médico, e psiquiátrico, repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como montador de motores e de automóveis.**

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame psiquiátrico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.

Conclusão:

Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há nexos causal ou concausal entre a atividade laboral e as doenças da parte autora.

Respeitada a posição do MM. Juiz sentenciante, **entendo que é o caso de reformar a sentença.**

Embora o terceiro laudo pericial divirja dos outros dois em relação à existência de incapacidade (não se pode ignorar que há uma diferença de quase um ano entre o segundo laudo e o terceiro), **nenhum deles confirmou o nexos causal.**

Apenas o segundo laudo sugeriu, e mesmo assim de forma bastante tímida, que o trabalho pode ter contribuído.

Todavia, ressalto que **não há nada nos autos que permita aos peritos médicos ou ao magistrado inferir a existência do nexa.**

Aliás, o próprio autor negou que seus transtornos psíquicos tenham natureza acidentária – tal negativa constou expressamente dos embargos de declaração de fls. 165/166. Não obstante, de forma um tanto surpreendente, o magistrado federal manteve a decisão que declinou da competência.

Penso que o mais correto seria suscitar conflito negativo de competência, pois o juízo federal não só ignorou o protesto do autor, como extraiu o suposto caráter acidentário de relatórios médicos que mencionavam *en passant* alguma relação com o trabalho (a petição inicial **nada** disse a respeito).

No entanto, já antevendo o desfecho jurídico de tal providência, creio que o melhor é mesmo julgar o mérito. E a única solução possível, até considerando a manifestação expressa do autor (que, repita-se, negou a relação de causalidade) é a improcedência do pedido.

Ademais, a prova pericial foi produzida três vezes por profissionais imparciais e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, portanto, não há razão para que a conclusão exposta nos laudos não seja respeitada.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexa causal e a efetiva incapacidade.

No caso, negado o nexa causal, não há que se falar em manutenção da sentença.

Sem condenação do autor em custas e honorários, em razão da isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator